

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 14 /2010 - ANEEL**

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DO CEARÁ, COM O OBJETIVO DE DELEGAR COMPETÊNCIAS PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DESCENTRALIZADAS EM REGIME DE GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

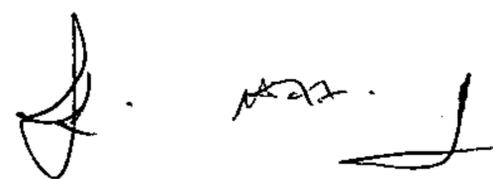
A **UNIÃO**; neste ato representada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede e foro no Distrito Federal, doravante denominada **ANEEL**, representada neste ato, na forma do art. 10, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, por seu Diretor-Geral **NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade 3818/D-CREA/DF, e inscrito no CPF 443.875.207-87; e o **ESTADO DO CEARÁ**; neste ato representado pela **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ**, autarquia sob regime especial, criada pela Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, inscrita no CNPJ sob o nº 02.486.321/0001-73, com sede no Estado do Ceará, na cidade de Fortaleza, doravante denominada **ARCE**, neste ato representada por seu Presidente do Conselho Superior, **HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**, brasileiro, casado, portadora do RG 688807-83 SSP-CE, e inscrito no CPF 262.662.023-87; resolvem; de comum acordo e em observância ao disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.427, de 1996, e suas alterações, no Decreto nº 2.335, de 1997, na Resolução Normativa nº 417, de 23 de novembro de 2010, na Lei 12.786, de 30 de dezembro de 1997, no Decreto nº 25.059, de 15 de julho de 1998, e demais normas afetas à descentralização de atividades complementares da ANEEL; celebrar o presente Convênio de Cooperação, nas condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 Constitui objeto deste Convênio de Cooperação a delegação de competências da ANEEL a ARCE para execução de atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica a serem executadas no âmbito do território do respectivo Estado, sob o regime de gestão associada de serviços públicos.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA**

2.1 A delegação de competências objeto deste Convênio de Cooperação somente será exercida pela ARCE, após a celebração do Contrato de Metas.



PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	Aprovado conforme Parecer n.º 1128/2010- PGE/ANEEL
--	--



## CLAUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 Constitui obrigações das partes, além do especificado nas demais cláusulas deste instrumento, o seguinte:

3.1.1 por parte da ARCE:

3.1.1.1 garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 39, da Resolução Normativa nº 417, de 2010; e

3.1.1.2 cumprir as disposições contidas no artigo 40, da Resolução Normativa nº 417, de 2010.

3.1.2 por parte da ANEEL:

3.1.2.1 comunicar a celebração do Convênio de Cooperação aos agentes estaduais do setor de energia elétrica, aos consumidores, por intermédio de suas entidades de representação, e aos Poderes constituídos do respectivo Estado-membro; e

3.1.2.2 compartilhar, periodicamente, com as partes interessadas o resultado da avaliação prevista nos artigos 64, inciso II, 88 e 89, da Resolução Normativa nº 417, de 2010.

## CLAUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1 O Convênio de Cooperação não envolverá a transferência de recursos financeiros e não gerará qualquer encargo ou direito à indenização entre as partes envolvidas.

## CLAUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO

5.1 A ANEEL acompanhará a manutenção dos requisitos estabelecidos no artigo 39, da Resolução Normativa nº 417, de 2010, além do especificado nas demais cláusulas deste instrumento, promovendo o registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.

## CLAUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

6.1 Este Convênio de Cooperação terá vigência por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura.

## CLAUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA

7.1 Este Convênio de Cooperação poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por manifestação formal de uma das partes, com antecedência mínima de sessenta dias.

7.2 Constituem motivos para denúncia do Convênio de Cooperação:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	Aprovado conforme Parecer n.º 1128/2010- PGE/ANEEL
--	--



- 7.2.1 inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- 7.2.2 constatação de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado no caso dolo, negligência ou imperícia; e
- 7.2.3 interesse de uma das partes.
- 7.3 Por acordo entre as partes, o Contrato de Metas continua vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação.

## CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICIDADE

- 8.1 Este Convênio de Cooperação deve ser encaminhado para publicação, em forma de extrato, pela ANEEL, ao Diário Oficial da União – DOU e, pela ARCE, ao Diário Oficial do Estado – DOE, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

## CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

- 9.1 A Diretoria da ANEEL deliberará, ouvida a ARCE, sobre eventuais posições divergentes acerca deste Convênio de Cooperação.

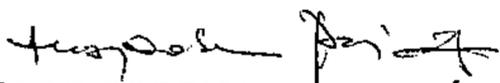
## CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

- 10.1 O foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, será competente para apreciar e dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Convênio de Cooperação.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições expressas neste Convênio de Cooperação, as partes firmam este instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas, para todos os efeitos legais.

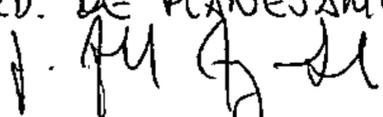
Brasília-DF, 15 de dezembro de 2010.

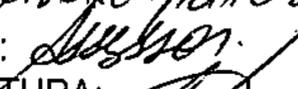
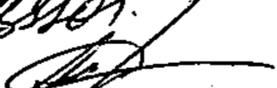
Pelas Partes:

  
**HAROLDO RODRIGUES DE A. JÚNIOR**  
Conselheiro – Presidente da ARCE

  
**NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA**  
Diretor-Geral da ANEEL

Pelas Testemunhas:

NOME: LUIZ ALBERTO ARAGÃO SABÓIA  
CARGO: COORD. DE PLANEJAMENTO  
ASSINATURA:   
CPF: 285.835.823-00

NOME: André Faria de Carvalho Vitorino  
CARGO:   
ASSINATURA:   
CPF: 605.947.131-53

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	Aprovado conforme Parecer n.º 1128/2010- PGE/ANEEL
VISTO	

